



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.343 – DE 13 DE AGOSTO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL CENSO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA REGINA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Mogi Mirim, com os objetivos de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural deste público-alvo, a fim de nortear a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O autismo, cientificamente conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma síndrome caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 (dois) e 3 (três) anos de idade.

Art. 2º Para atendimento dos objetivos previstos na presente Lei, deverão ser realizados censos para a obtenção de informações a partir das sugestões que constam descritas a seguir e ou outras que os responsáveis julgarem necessárias:

I – Identificação da quantidade e do grau de autismo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foram acometidas;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como de seus familiares, especificando:

- a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;
- b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com TEA e de seus familiares;
- c) Localização residencial das pessoas com TEA (bairro, região do Município), bem como a situação de moradia e há quanto tempo residem no Município de Mogi Mirim;
- d) Situação econômica familiar e de saúde familiar (plano de assistência médica particular ou pública);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

- e) Identificação de quais serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) que são utilizados pelas pessoas com TEA.

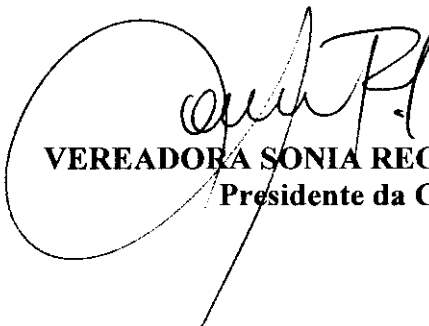
Art. 3º O Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), ou seja, mapeamento e gerenciamento deverão conter ferramentas de pesquisa básica e ampla para nortear ações das Secretarias Municipais, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.

Art. 4º Com a finalidade de garantir o acesso aos locais onde é exigida a apresentação da carteira da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante a realização do Censo Municipal, os responsáveis deverão orientar os entrevistados sobre a existência da Lei Municipal n.º 6.128/2019 – que institui a Carteira de Identificação, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 5º O primeiro Censo do Programa Municipal, criado a partir desta Lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada (2) dois anos.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, entrando em vigor na data de sua publicação.


VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 67 de 2021
Autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha

(10) Lei nº 6.343
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM Oficial de Mogi Mirim
EM SUA EDIÇÃO DE 14 / 08 / 21
MOGI MIRIM 16 / 08 / 21


CÂNDIDA LOURDES PEREIRA